
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO POLITICO
ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 2000841-51.2020.8.11.0042

Processo: 2000841-51.2020.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • JOSÉ GERALDO RIVA

Vistos etc.

Executivo de pena em desfavor do recuperando **JOSE GERALDO RIVA**, o qual cumpre atualmente pena privativa de liberdade em regime fechado “diferenciado”, mediante recolhimento domiciliar, como monitoração eletrônica, em razão de Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

À mov.94.1 a defesa do recuperando requereu a juntada do certificado de conclusão referente à graduação no curso de Marketing, bem como, de documentos do “Acordo de Colaboração Premiada”, que versam sobre as operações denominadas “*Imperador, Metástase e Ventriloquo*”; e, reiterou o pleito alusivo a aplicação dos institutos da remição e detração de pena.

Na sequência, à mov.96.1, juntou nova petição visando o acolhimento das justificavas apresentadas quanto às saídas e deslocamentos do apenado da área de inclusão.

À mov.98.1, aportou aos autos recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa do apenado, o qual foi recebido à mov.103.1.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões recursais à mov.107.1, pugnano pelo provimento do recurso e, na oportunidade, opinou de forma contrária ao pedido de remição de pena pelo estudo, ao argumento de ausência de previsão no Acordo de Colaboração Premiada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Já tendo sido o recurso interposto recebido e estando agora inclusa as razões e as contrarrazões dele, remanesce apenas a apreciação quanto ao juízo de retratação, que passo a fazê-lo.



A decisão agravada, de mov.93.1, acolheu em parte a pretensão defensiva, para reconhecer como justificados os deslocamentos do apenado, bem como, a higidez do acordo de colaboração premiada homologado em dissonância relativa com as disposições da Lei nº13.964/2019; indeferiu o pedido de detração de pena dos períodos compreendidos entre 21/02/2015 a 24/06/2015, 29/06/2015 a 02/07/2015 e, postergou a análise da detração relativa ao período de 09/10/2015 a 08/04/2016 e a remição de pena pelo estudo e leitura.

A defesa se insurge especificamente contra o indeferimento do pedido de reconhecimento da detração pertinente aos períodos compreendidos ente 21/02/2015 a 24/06/2015 e de 29/06/2015 a 02/07/2015, o qual se deu sob o fundamento de que os lapsos das prisões preventivas se referem a ações penais que não fizeram parte do acordo colaboração premiada e que não existe, até o momento, sentença condenatória definitiva passível de execução imediata, ou sentença de extinção de punibilidade.

No mesmo sentido que já havia opinado anteriormente (mov. 87.1), o Ministério Público apresentou as contrarrazões recursais (mov.107.1), pugnando pelo provimento do recurso manejado pelo agravante e, conseqüentemente, pela reforma da decisão invectivada, a fim de que lhe seja concedida detração de pena requerida.

Pois bem. Sem maiores delongas, analisando com mais profundidade aos autos, em sintonia com os princípios da Execução Penal, verifica-se que o pedido ventilado em sede recursal guarda total pertinência, máxime ante os novos documentos juntados pela defesa.

Muito embora as ações penais que deram origem às prisões provisórias decretadas em face do recuperando/agravante, não tenham sido indicadas explicitamente no Acordo de Colaboração Premiada, ora objeto de execução nestes autos, observa-se nele a existência de previsão expressa de compromisso do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em requerer benefícios em todos os processos criminais e eventuais investigações, em curso, ou não, contra o recuperando/agravante, no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Desse modo, não há dúvida de que o caminho processual, de todos os processos criminais em andamento e aqueles ainda não iniciados, mas em que, à época, já existiam investigações sendo realizadas, perpassará pelas disposições descritas na Cláusula 4ª, § 1º, alínea “a” do Acordo de Colaboração Premiada, como se depreende da literalidade da mencionada Cláusula, *verbis*:

*“(...) §1º- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO SE COMPROMETE a:
Requerer a redução de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade a ser aplicada nos processos criminais em andamento e naqueles ainda não iniciados, mas que existam investigações sendo realizadas;(...)”*

Portanto, a par da previsão dos limites das penas impostas no Acordo de Colaboração, os períodos em que o penitente ficou preso preventivamente, tratam-se de processos alusivos a fatos ocorridos em momento posterior ao do primeiro intento delituoso, objeto do acordo em tela, os quais, apesar de ainda estarem em andamento/trâmite, elas, invariavelmente, conforme os termos pactuado entre



as partes em Acordo de Colaboração Premiada, estão relacionadas com os fatos e ações que deram origem ao Acordo.

Retomado o *status quo ante*, compreendido este como a retomada da análise do pedido de detração de pena, verifica-se que a defesa pretende ver detraído de sua pena os períodos de 21/02/2015 a 24/06/2015, 29/06/2015 a 02/07/2015 e de 09/10/2015 a 08/04/2016, em que o recuperando permaneceu preso preventivamente por força de decisões proferidas, respectivamente, nos autos das operações “*Imperador*” (código 400135), “*Ventríloquo*” (código 410358 – apensada ao código 594726) e “*Metástase*” (código 418902).

As referidas prisões provisórias acima mencionadas foram determinadas em ações penais que não constam indicadas na lista de processos que foi encaminhada a este Juízo pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a fim de serem executadas.

Todavia, observa-se que se referem a prisões relativas às “operações” “*Imperador*”, “*Ventríloquo*” e “*Metástase*”, alusivas a fatos posteriores aos crimes praticados pelo recuperando que ensejaram a presente execução, bem como, que o instituto da detração de pena foi previsto no Acordo de Colaboração Premiada, precisamente na Cláusula 4ª, § 2º, alínea “a”.

Ora, o instituto da Colaboração Premiada baseia-se num processo penal consensual, em que as partes negociam e barganham até que cheguem a um consenso de deveres e benefícios processuais, e que o respectivo Acordo previu a aplicação do instituto da detração e a extensão de benefícios em todos os processos criminais em andamento e aqueles ainda não iniciados, que existam investigações sendo realizadas, no âmbito da Justiça Comum Estadual, como bem salientou o órgão do *Parquet*, em sua manifestação na mov. 87.1 e nas contrarrazões que apresentou.

De mais a mais, não aplicar a detração, em face de, supostamente, as operações alusivas a tal desconto não se encontrarem no Acordo de Colaboração Premiada, é fazer ouvidos moucos às regras da Execução Penal, ao aplicar uma interpretação *in malam partem* – que é vedada em sede do direito penal, pois, numa eventual unificação futura, tal desconto haveria de ser dado.

Quanto ao pedido de remição de pena pelo estudo, a defesa do penitente pretende a declaração de um total de 2.640 horas, referentes à realização de cursos de extensão livres, graduação e pós-graduação, realizados entre 20.09.2021 e 30.04.2022, bem como, dos cursos de antropologia do direito, políticas públicas da criança e do adolescente, política comunitária e segurança pública e planejamento e gestão de obras públicas, os quais perfazem a carga horária de mais 160 horas.

In casu, o recuperando fez prova de que frequentou 1.680 horas aulas relativas ao curso de graduação em Marketing; 360 horas aulas relativas à Pós Graduação em Tecnologias e Educação à Distância da área do Conhecimento Ciências Humanas (mov.81.54); 360 horas aulas referentes a Pós Graduação em Tutoria em Educação a Distância; 40 horas aulas referentes ao curso Informática Básica, 40 horas aulas relativo ao curso Noções Gerais de Direito; 40 horas referentes ao curso Teoria Geral do Direito; 40 horas aulas relativas ao curso Antropologia do Direito; 40 horas aulas curso Políticas Públicas da Criança e do Adolescente; 40 horas aulas de curso Política Comunitária e Segurança Pública; e 40



horas aulas referentes ao curso Planejamento e Gestão de Obras Públicas, os quais totalizam **2.680 (duas mil seiscentas e oitenta) horas aulas**.

Importa consignar que, pela documentação acostada aos autos, o recuperando utilizou o curso de “Formação Docente para a Diversidade” e o de “Direitos Humanos” (realizado entre 21.09.2021 a 22.10.2021), como matéria obrigatória complementar para a conclusão do curso de graduação de Marketing, de modo que as horas relativas aos citados cursos serão computados uma única vez (na matriz curricular da referida graduação) sob pena de incidir em *bis in idem* (fls. 1 e 3 do mov.81.54).

De mais a mais, o fato de o direito à remição de pena pelo estudo não estar previsto no Acordo de Colaboração Premiada, não impede de concedê-lo, pois, sob a questão, aplicar-se-á as regras normais da Execução Penal, o que impõe a aplicação do direito à remição.

Inclusive, na decisão de mov.93.1, ora guerreada, sobre o tema remição pelo estudo, foi anotada a seguinte passagem:

“Em outras palavras, a circunstância de não haver previsão, no acordo de colaboração premiada, sobre a viabilidade de remição penal, não pode ser interpretada de forma adversa ao comando da Lei nº 7.210/84 e respectivos princípios, por esta ser uma norma cogente.

Para suprimir o direito à remição, haveria de, no acordo, tal situação estar prevista, o que não aconteceu.”

Por outro lado, em relação à remição pela leitura, os autos não demonstram a atenção ao cumprimento das orientações mínimas para a concessão da benesse, posto que conforme fundamentado em decisão anterior, o apenado realizou tais leituras de maneira autônoma, sem qualquer supervisão por uma equipe responsável, o que impossibilita aferir se as resenhas foram elaboradas no prazo fixado e modo previsto na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o Programa da Remição da Pena pela Leitura, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Logo, não há como acolher o pedido de remição pela leitura.

Assim, tendo em vista que a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 (três) dia, o apenado fará jus a 01 (um) dia de remição, com fulcro no art. 126 e art. 66, inciso III, alínea “c”, da LEP, o que, diante da efetivação das 2.680 (duas mil seiscentas e oitenta) horas/aulas, gera direito à **223 (duzentos e vinte e três) dias** de pena, a título de remição.

Com essas considerações, em **juízo de retratação**, diante do Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, em consonância com as razões apresentadas pelo agravante e as contrarrazões manejadas pelo Ministério Público, **REVOGO parte da decisão de mov.93.1**, para DEFERIR A DETRAÇÃO dos períodos de **21/02/2015 a 24/06/2015** e de **29/06/2015 a 02/07/2015**, bem como, **ACOLHO** o pedido de detração, referente ao período de **09/10/2015 a 08/04/2016**, cuja análise foi postergada.



Ainda, em dissonância com a opinião ministerial, **DECLARO** remidos **223 (duzentos e vinte e três)** dias de pena do(a) recuperando(a) **JOSÉ GERALDO RIVA**, em face das 2.680 (duas mil seiscentas e oitenta) horas/aulas comprovadas.

DETERMINO, pois, a **URGENTE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS** constantes no memorial de pena, a fim de que os períodos de prisão provisória de **21/02/2015 a 24/06/2015, 29/06/2015 a 02/07/2015 e 09/10/2015 a 08/04/2016**, sejam contabilizados como detração de pena, bem como, os **223 (duzentos e vinte e três)** dias de pena, referente à remição pelas horas/aula estudadas.

Por fim, **ACOLHO** as justificativas apresentadas pela defesa à mov.90.1/90.2 e de mov .91.1/91.2, quanto às saídas do apenado de sua residência, visto que os deslocamentos se encontram abarcados à hipótese de saída do recolhimento domiciliar sem prévia autorização judicial, prevista na Clausula 4ª, § 2º, alínea “a”, item “a.3”, do Acordo de Colaboração.

Intimem as partes e, com os cálculos atualizados, dê-se vistas a elas para manifestação.

Após, conclusos para análise do que for pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Às providências.

CUIABÁ, 08 de setembro de 2022.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz de Direito

